

O CRIME DE HOMICÍDIO E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Carlos Henrique Miranda Jorge*

Resumo: O presente trabalho tem por finalidade realizar um breve estudo acerca do Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal e seus reflexos nos preceitos secundários do crime de homicídio. Dessa forma, busca-se trazer a origem e as razões desse princípio norteador do Direito Penal e seus dois sentidos, ou seja, proporcionalidade na aplicação da pena e proteção eficiente da sociedade. Por outro lado, realiza-se o estudo do crime de homicídio em sua forma simples e qualificada, assim como traçar um paralelo entre esse tipo penal e o Princípio da Proporcionalidade no intuito de verificar se a legislação penal nacional traz proteção adequada à sociedade e se a pena é proporcional à gravidade da infração penal. Como objetivo geral busca-se realizar uma digressão histórica sobre o Princípio da Proporcionalidade, seu surgimento e razões de existência e como é utilizado no ordenamento jurídico-penal brasileiro e, como objetivo específico, o estudo do crime de homicídio na legislação brasileira e suas alterações no decorrer dos anos. Para isso, a metodologia utilizada baseia-se em revisão bibliográfica, utilizando-se embasamento em doutrinas especializadas sobre o tema, artigos jurídicos, dados estatísticos, Constituições Federais, Códigos Penais pretéritos, legislações supervenientes ao Código Penal de 1940 tratando sobre a temática, tratados internacionais e demais materiais necessários ao estudo. Concluindo-se que ante a proporção que o crime de homicídio atingiu no país, aliado à vida ser o bem jurídico mais protegido pela Constituição Federal e todas as legislações infraconstitucionais, o crime de homicídio traz pena desproporcional ao bem juridicamente protegido.

* Advogado. Mestre em Direito na área de Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudanças Sociais, pela Universidade de Marília (Unimar). Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito (EPD). Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Graduado em Formação Pedagógica em História pela Universidade Pitágoras Unopar. Professor do Curso de Direito e Serviço Social da Fundação Educacional de Fernandópolis, SP. ORCID: 0000-0002-3234-4559. E-mail: c_hmj@hotmail.com

Palavras-chave: Direito penal. Princípio da proporcionalidade. Crime de homicídio. Proteção social. Proteção ineficiente.

Sumário: 1. Introdução. 2. O princípio da proporcionalidade no Direito Penal. 3. O crime de homicídio no ordenamento jurídico brasileiro. 4. Considerações finais. Referências.

The crime of homicide and the principle of proportionality

Abstract: This study aims to provide a concise examination of the Principle of Proportionality in Criminal Law and its implications for the secondary precepts of the crime of homicide. For this purpose, it explores the origins and justifications of this guiding principle in Criminal Law, focusing on two main aspects: proportionality in sentencing and effective protection of society. The research also delves into the crime of homicide in its simple and aggravated forms, drawing a parallel between this criminal offense and the Principle of Proportionality to assess whether national criminal legislation provides adequate societal protection and whether the penalties are proportional to the severity of the offense. The general objective is to present a historical overview of the Principle of Proportionality, its emergence, rationale, and application in Brazilian criminal law. The specific objective is to study the crime of homicide within Brazilian legislation and its evolution over time. Thus, the methodology employed is based on a bibliographic review about the subject, including specialized doctrines, legal articles, statistical data, Federal Constitutions, previous Penal Codes, subsequent legislations to the 1940 Penal Code, international treaties, and other necessary materials. Finally, the study concludes that, given the prevalence of homicide in the country and life being the most protected legal asset in the Federal Constitution and all infra-constitutional legislation, the current penalties for homicide are disproportionate to the legally protected interest.

Keywords: Criminal law. Principle of proportionality. Crime of homicide. Social protection. Ineffective protection.

Summary: 1. Introduction. 2. The Principle of Proportionality in Criminal Law. 3. The Crime of Homicide in the Brazilian Legal System. 4. Final considerations. References.

1 Introdução

O Princípio da Proporcionalidade é um dos norteadores do Código Penal brasileiro, fazendo com que as penas sejam proporcionais a sua gravidade, assim como a proteção social seja realizada de forma eficiente, fazendo com que a legislação criminal vá ao encontro desse viés, evitando que penas não compatíveis ao crime sejam aplicadas, assim como forma de não haver mais penas de caráter cruel, desumanas e contrárias a quaisquer violações de direitos humanos.

Por essa razão, a Constituição Federal de 1988 trouxe a vedação à pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, trazendo a vida como o bem jurídico mais importante protegido pelo ordenamento jurídico nacional. O crime de homicídio, entretanto, teve um crescimento vertiginoso nas últimas décadas, trazendo números alarmantes no cometimento desse tipo penal, fazendo com que o legislador infra-constitucional trouxesse inúmeras alterações no crime de homicídio.

No entanto, mesmo com as alterações e inclusões realizadas no intuito de proteger vulneráveis que antes não eram protegidos, assim como cidadãos em decorrência do cargo exercido, a pena permanece a mesma desde o advento do Código Penal de 1940, mesmo com o aumento da pena máxima no Brasil para quarenta anos.

Dessa forma, justifica-se o presente trabalho pela necessidade de analisar-se a evolução do tratamento legislativo dispensado ao crime de homicídio, assim como se seu preceito secundário está compatível com a gravidade e proteção jurídica dispensada aos crimes contra a vida, em especial ao homicídio em suas formas simples e qualificada, sendo realizado em dois capítulos, nos quais abordaremos de forma aprofundada os dois temas.

Como objetivo geral, busca-se realizar uma digressão histórica sobre o Princípio da Proporcionalidade, seu surgimento e razões de existência e como é utilizado no ordenamento jurídico-penal brasileiro e, como objetivo específico, o estudo do crime de homicídio na legislação brasileira e suas alterações no decorrer dos anos.

Como metodologia, empregaremos a revisão bibliográfica, utilizando-se embasamento em doutrinas especializadas sobre o tema, artigos jurídicos, dados estatísticos, Constituições Federais, Códigos Penais pretéritos, legislações supervenientes ao Código Penal de 1940, tratando sobre a temática, tratados internacionais e demais materiais necessários ao estudo. Concluindo-se que ante a proporção que o crime de homicídio atingiu no país, aliado à vida ser o bem jurídico mais protegido pela Constituição Federal e todas as legislações infraconstitucionais, o crime de homicídio traz pena desproporcional ao bem juridicamente protegido, buscando respostas aos seguintes questionamentos: o Preceito secundário do crime de homicídio simples e qualificado está de acordo com o Princípio da Proporcionalidade? Há proteção social ineficiente frente as penas aplicadas pelo Código Penal em relação ao crime de homicídio em sua forma simples e qualificada?

2 O princípio da proporcionalidade no Direito Penal

O Direito Penal tem como norte diversos princípios para que o legislador infraconstitucional elabore todas as normas do ordenamento jurídico. Desta feita, surgem demais princípios como o Princípio da Legalidade, Princípio da Intranscendência das Penas, Princípio da Insignificância, entre outros que conduzem à produção normativa criminal.

Do mesmo modo, surge o Princípio da Proporcionalidade, baseado em dois vieses, sendo o primeiro deles a busca pela proporção entre conduta praticada e preceito secundário aplicado e o outro, de proteção insuficiente ao bem juridicamente tutelado. Tal princípio visa impedir o abuso do Estado frente a determinadas condutas praticadas pelo cidadão, não permitindo que sejam desproporcionais.

Marques e Tasoko (2014, p. 23) entendem que é possível a localização e razões do surgimento do Princípio da Proporcionalidade frente aos abusos do poder estatal, como limite ao *ius puniendi* do Estado por volta do século XVIII, no livro *De l'esprit des lois*, sendo o primeiro trabalho que tratou, especificamente e de forma direta, da relação de necessária proporcionalidade entre crimes e penas, que trouxe a necessidade de fixação das penas pois, em sentido contrário, o julgamento seria conforme a vontade e a satisfação do julgador de forma arbitrária, devendo as penas terem como função visarem à prevenção e não somente à repressão.

Araújo (2009, p. 276) entende que a origem do Princípio da Proporcionalidade deu-se no Código de Hamurabi, pois previa limite objetivo da reprimenda ao institucionalizar a lei do talião, sendo esta lei acolhida por diversos povos da antiguidade.

Ainda, outro documento de suma importância também trouxe a ideia de proporcionalidade, sendo ele a Carta Magna de 1215, cujo teor previa que condes e barões haveriam de ser castigados apenas pelos seus iguais, e na proporção da gravidade das ofensas praticadas.

No decorrer dos anos, iniciou-se o estudo mais aprofundado do Direito Penal por meio das escolas penais, pois o destino da pena era a intimidação pura, a pena tinha caráter meramente retributivo, não havia nenhuma intenção de ressocializar, a pena de morte era praticada de forma usual, havendo a necessidade de começar-se a discutir o caráter humanizado das penas.

Dessa forma, inúmeras escolas surgiram no intuito de trazer novas ideias para a área criminal, porém a primeira que trouxe sobre o Princípio da Proporcionalidade foi a Escola Clássica ou idealista de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, com seu livro *Do delicto e das penas*, por meio da Influência do Iluminismo, no final do século XVIII e metade do XIX.

Assim entendia o autor:

O interesse de todos não é somente que se cometam poucos crimes, mais ainda que os delitos mais funestos à sociedade sejam os mais raros. Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes à medida que o delito é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais comum. Deve, pois, haver uma proporção entre os delitos e as penas (BECCARIA, 2002, p. 44).

Araújo diz:

Tal quadro começa a sofrer alteração com o advento dos ideais iluministas. No campo das ciências criminais, as ideias sufragadas pelos pensadores iluministas caminharam no sentido da humanização da intervenção penal. De início, imperioso destacar que, com fundamento no direito natural, os iluministas sustentavam que toda pessoa possuiria direitos inalienáveis, imanentes à sua própria natureza, razão pela qual a intervenção penal há de obedecer a critérios de racionalidade (ARAÚJO, 2009, p. 277).

Além da proporcionalidade na imposição das penas, em sua obra defendia caráter humanitário, sendo um marco para o Direito Penal, apresentando-se contrária ao absolutismo, pena de morte e às penas cruéis, devendo o legislador levar em consideração na imposição de pena do relevo do dano que o crime causou à sociedade.

Vê-se que havia uma conotação diversa da que existia até o momento, tendo-se em vista que as penas tinham caráter retributivo, visando ao sofrimento físico do condenado, em contrapartida ao que defendia em sua obra, pois entendia que a pena, além do caráter intimidativo, deveria sustentar-se na missão de regenerar o criminoso.

Ainda, deveria haver racionalização na aplicação das penas, combatendo-se o reinante arbítrio judiciário, visando o banimento do terrorismo punitivo, sendo que somente leis poderiam fixar penas, não cabendo aos magistrados interpretá-las, mas somente aplicá-las; foi contra a tortura como método de investigação criminal, o que demonstra o senso de proporcionalidade que Beccaria vislumbrava na época, e ainda dizia:

Semelhante à gravitação dos corpos, uma força secreta impele-nos sempre para o nosso bem-estar. Essa impulsão só é enfraquecida pelos obstáculos que as leis lhe opõem. Todos os diversos atos do homem são efeitos dessa tendência interior. As penas são os obstáculos políticos que impedem os funestos efeitos do choque dos interesses pessoais, sem destruir-lhes a causa, que é o amor de si mesmo, inseparável da humanidade (BECCARIA, 2002, p. 44).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, trouxe inúmeras garantias ao cidadão na órbita criminal, demonstrando a insatisfação popular no tratamento criminal e a necessidade de maior adequação frente aos abusos cometidos à época, trazendo:

Artigo 8º. A Lei apenas deve estabelecer penas estritas e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E CIDADÃO, 1789).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, assim dispunha em seu artigo 11 a necessidade de que:

Artigo 11. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituía delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, traz a proibição das penas desumanas, degradantes, proibição da tortura, assim dispondo em seu art. 7º:

Artigo 7 – Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas (PACTO INTERNACIONAL DIREITOS CIVIL E POLÍTICOS, 1966).

Entretanto, como dito inicialmente, este aludido princípio não tem por finalidade apenas evitar que o um crime de menor potencial ofensivo tenha uma pena extremamente exacerbada, incluindo castigos corporais e até o sacrifício de sua própria vida, mas também evitar que crimes extraordinariamente graves tenham pena praticamente irrelevante e não compatível com o dano causado ao bem juridicamente protegido.

Caso isso ocorra, o Direito Penal perde uma de suas funções que é a proteção social por meio de medidas coercitivas que fazem com que o agente possa ser apenado de forma proporcional e condizente com a gravidade do ato praticado em face do sujeito passivo da infração criminal.

Neste sentido, Silva se manifesta:

Conquanto a regra da proporcionalidade ainda seja predominantemente entendida como instrumento de controle contra excesso dos poderes estatais, cada vez mais vem ganhando importância a discussão sobre a sua utilização para finalidade oposta, isto é, como instrumento contra a omissão ou contra a ação insuficiente dos poderes estatais. Antes se falava apenas em *Übermassverbot*, ou seja, *proibição de excesso*. Já há algum tempo fala-se também em *Untermassverbot*, *que poderia ser traduzido por proibição de insuficiência*. Debate sobre a aplicabilidade da regra da proporcionalidade também para os casos de omissão ou ação estatal insuficiente ainda se encontra em fase embrionária, mas a simples possibilidade de aplicação da proporcionalidade a casos que não se relacionam com o excesso estatal já é razão suficiente para abandonar o uso sinônimo de regra da proporcionalidade e proibição de excesso (SILVA, 2002, p. 26-27).

Roxin leciona:

Não obstante, existem pontos de partida para uma recepção constitucional da ideia de proteção de bens jurídicos. O tribunal decide sobre a admissibilidade de uma intervenção jurídico-penal lançando mão do princípio da proporcionalidade ao qual pertence a chamada proibição de excesso como uma de suas manifestações. Poder-se-ia dizer que uma norma penal que não protege um bem jurídico é ineficaz, pois é uma intervenção excessiva na liberdade dos cidadãos. Desde logo, haverá que deixar ao legislador uma margem de decisão no momento de responder se uma norma penal é um instrumento útil para a proteção de bens jurídicos. Mas, quando para isso não se possa encontrar uma fundamentação séria, justificável, a consequência deve ser a ineficácia de uma norma penal “desproporcional” (ROXIN, 2009, p. 27).

Assim, esse princípio observa tanto seu aspecto abstrato no momento que o legislador elabora a norma penal e traz o quantum que determinada infração penal será apenada, quanto no caso em concreto, quando o magistrado aplica o preceito secundário diante de uma sentença condenatória observando todas as circunstâncias envolvidas.

Nos dizeres de Rodrigues:

A aplicação abstrata desse princípio está no âmbito legislativo, quando da definição dos tipos penais. O legislador verifica se há necessidade da intervenção penal, depois verifica se esta intervenção é adequada a buscar os fins almejados pela proteção penal e, por último, de acordo como valor do bem jurídico e da lesão que tipifica, determina os limites mínimos e máximos da pena, tendo também, como referência proporcional, todos os outros delitos tipificados. A aplicação concreta deste princípio se materializa quando da definição do quantum da pena, após a condenação de um acusado. Sendo que o magistrado, para ajudar na mensuração da proporção entre o mal causado pelo delito e a pena a ser aplicada, tem a seu favor os elementos do art. 59 do Código Penal e por todos os outros princípios penais de garantia (RODRIGUES, 2011, p. 3).

Tal garantia não se apresenta de forma isolada no ordenamento jurídico, mas também com demais que fazem um Direito e Processo Penal democrático, trazendo a ampla defesa como garantia constitucional de quem está sendo acusado, assim como a presunção do estado de inocência, em que uma pessoa não pode ser considerada culpada até que ocorra o trânsito em julgado.

Mencionadas medidas são contrapontos às formas com que as penas e todo procedimento processual penal eram impostos aos cidadãos, com o poder acusatório estatal extremamente acima do poder defensivo do acusado, o que não trazia paridade de tratamento junto ao processo, culminando pela condenação do acusado a penas desarrazoáveis à infração penal cometida.

Citando Mendes, assevera Peruchin:

No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Cuida-se, fundamentalmente, de aferir a compatibilidade entre meios e fins, de molde a evitar restrições desnecessárias ou abusivas contra os direitos fundamentais (MENDES, 1990, apud PERUCHIN, 2015, p. 221).

Oportuno demonstrar as penas que já foram impostas no Direito Penal Brasileiro, com breves comentários às Ordenações Filipinas, conjunto de leis que vigiam no país antes do advento do primeiro Código Criminal, de 1830. Vilela (apud PEREIRA, 2017, p. 768) diz que as leis das ordenações surgiam por meio de ideias religiosas e políticas, confundiam crime com pecado, fazendo do indivíduo um instrumento do Estado, buscando conter o crime pelo terror imposto pelas penas, não a medindo pela gravidade da culpa, na graduação do castigo.

Martins menciona:

As Ordenações Filipinas são conhecidas por prever penas criminais de extrema crueldade. Lembrando inclusive as penas de Drácon na Grécia antiga, as Ordenações Filipinas tinham como principal a de morte, que podia ser efetuada de cinco maneiras: cruel (por dolorosos suplícios), vivicombúrio (ato de queimar o condenado vivo), atroz (em que era acrescentada outra pena, como o confisco de bens, a queima do cadáver ou seu esquartejamento e a proscrição de sua memória além da morte), natural (considerada a simples, por degolação ou enforcamento) ou civil (condenação do indivíduo à perda de todos os seus direitos) (MARTINS, 2020, p. 10).

A Constituição Federal de 1824, outorgada por Pedro I trazia em seu art. 179 inciso XVIII, que o Brasil organizaria códigos civil e criminal fundados nas sólidas bases da justiça e da equidade. Surge, então, em 1830, o Código Criminal do Império, primeira codificação criminal do Brasil, havendo sido o Projeto elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcellos, sendo a legislação penal mais humanizada e sistematizada, embora trouxesse penas de caráter cruel.

Fazia distinção entre os escravizados negros e os cidadãos livres na hora de ditar parte das punições, mesmo em caso e crimes semelhantes, não havendo aplicação da isonomia do tratamento, dispondo sobre o Princípio da Legalidade e o Princípio da personalidade da pena.

As penas impostas eram diversas das existentes atualmente, trazendo caráter de retributividade e não aceitas atualmente, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que veda penas cruéis, tortura, morte, entre outras. Imperioso tratarmos das espécies de penas estabelecidas naquele código, como a pena de galés, ou seja, pena de trabalhos forçados, que não eram aplicadas às mulheres, aos menores de vinte e um anos, aos maiores de sessenta anos, devendo ser cumpridas nas prisões públicas, conforme trazia em seu art. 44:

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, à disposição do Governo (BRASIL, 1830).

A pena de banimento consistia em restrição da liberdade, impondo ao bandido a expulsão do território nacional. De acordo com o art. 50 do Código Criminal do Império “a pena de banimento privará para sempre os réos dos direitos de cidadão brasileiro, e os inibirá perpetuamente de habitar o territorio do Império” (BRASIL, 1830).

Ainda, a pena de degredo obrigava os condenados a cumprirem a pena no local designado pela sentença, sem poder sair dele, durante o tempo da pena. A pena de suspensão/perda do emprego privará os réus do exercício dos seus empregos, durante o tempo da suspensão, no qual não poderão ser empregados em outros, salvo sendo de eleição popular (BRASIL, 1830).

Traziam as duas penas cruéis e que eram aplicadas em situações mais extremas, sendo elas a pena de açoite, aplicada ao réu escravo, não podendo ultrapassar cinquenta por dia, assim dispondo:

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O numero de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta (BRASIL, 1830).

Por fim, havia previsão para a pena de morte, que era dada à força, nunca praticada em véspera de domingo, dia santo, ou de festa nacional, e os corpos dos enforcados eram entregues a seus parentes, ou amigos, mulher grávida, salvo quarenta dias após o parto, trazidos da seguinte forma:

Art. 40. O réo com o seu vestido ordinario, e preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até à força, acompanhado do Juiz Criminal do lugar, aonde estiver, com o seu Escrivão, e da força militar, que se requisitar. Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença, que se fôr executar.

Art. 42. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes, ou amigos, se os pedirem aos Juizes, que presidirem à execução; mas não poderão enterrar-os com pompa, sob pena de prisão por um mez á um anno.

Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto (BRASIL, 1830).

Observa-se que as penas traziam em si uma desproporção entre o crime e sua aplicação, valendo em muitos momentos dos castigos corporais do que a reprimenda necessária ao fato. Posteriormente, surge o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, conhecido como Consolidação das Leis Penais de Piragibe, por diversas emendas terem sido trazidas pelo Desembargador Vicente Piragibe, que vigorariam até 1940.

Este Código não trouxe a pena de morte, pois a Constituição de 1891 a aboliu, a de galés e a de banimento judicial, manteve os princípios anteriores, trouxe a isonomia das penas, introduziu o princípio da irretroatividade das leis, aplicou o regime penitenciário de caráter correccional e inovou ao trazer Princípio da Proporcionalidade, mantendo as penas de prisão, banimento (o que a Carta Magna punia era o banimento judicial que consistia em pena perpétua, diversa, portanto, desse, que importava apenas em privação temporária), interdição (suspensão dos direitos políticos e suspensão e perda de emprego público e multa).

Atualmente, vige o Código Penal de 1940, projeto de Alcântara Machado e revisão de Nelson Hungria. Trouxe caráter mais humanizado de penas, não permitindo penas corporais e que ceifam a vida, trouxe as penas restritivas de direitos, substitutivas da pena de prisão, consistentes em prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fins de semana.

Com a Constituição Federal de 1988, conhecida como “cidadã”, houve a proibição expressa em seu art. 5º que trata dos direitos e garantias constitucionais, com vedação das penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, entretanto não trouxe o Princípio da Proporcionalidade de forma explícita, mas diz Johnlei Wu:

O Princípio da Proporcionalidade é justamente um dos princípios que se encontram implícitos na Constituição Federal de 1988, possível de ser extraído em razão do modelo de Estado ora escolhido. Isso porque exerce papel fundamental na concretização da justiça e da igualdade material proposta. É um princípio que possui um grande conteúdo ético, pois ao propor a ponderação, a moderação, o equilíbrio, está na verdade buscando por valores éticos como o bom, o bem, o belo e o justo; é, sem dúvida alguma, um dos princípios do “Direito justo” (JOHNLEI WU, apud DOBRIANSKYJ, 2009, p. 39).

Para Pulido (apud FLACH, 2011, p. 160) o princípio da proporcionalidade irá operar como um dos principais critérios de controle da atividade estatal em relação aos direitos fundamentais, mormente ao conduzir o legislador ao exercício das suas atribuições de ordem constitucional, para configurar, consolidar ou restringir o conteúdo de tais direitos. Aqui, será avaliado em que medida o Estado pode e deve intervir na liberdade do indivíduo, para fazê-la compatível como exercício da liberdade alheia e a consecução dos objetivos sociais do bem comum. Nessa etapa, ingressará a ação do legislador, para moldar e restringir os direitos fundamentais, só que de forma limitada, na medida em que o sacrifício dos direitos não pode ir mais além do necessário para os objetivos maiores perseguidos por tal intervenção, pautadas pelos limites da proporcionalidade.

Vislumbra-se que o texto constitucional visa desconstituir todas as arbitrariedades ocorridas no período ditatorial, em especial aos direitos e garantias fundamentais que foram tolhidos naquele momento. Entre esses direitos, estão encampados os direitos relativos a um processo justo, com julgadores imparciais, garantia de contraditório, da legalidade e de todos que são inerentes a um estado democrático de direito.

Assim, trouxe como um dos fundamentos do nosso Estado Social e Democrático de Direito a dignidade humana em seu inciso III do art. 1º da Constituição Federal, fazendo com que as demais legislações infraconstitucionais seguissem tal modelo e fossem elaboradas ao encontro de tal diretriz, não permitindo que as legislações penais e processuais penais supervenientes trouxessem como penas as que foram impostas em códigos pretéritos, como os de 1830 e 1891 que traziam previsão de penas cruéis e que afrontavam os direitos humanos de forma manifesta.

Com relação à proteção ineficiente, uma das vertentes do Princípio da Proporcionalidade, Greco diz:

A outra vertente do princípio da proporcionalidade diz respeito à proibição de proteção deficiente. Quer isso dizer que, se por um lado, não se admite o excesso, por outro, não se admite que um direito fundamental seja deficientemente protegido, seja mediante a eliminação de figuras típicas, seja pela cominação de penas que ficam aquém da importância exigida pelo bem que se quer proteger, seja pela aplicação de institutos que beneficiam indevidamente o agente etc. (GRECCO, 2020, p. 256).

Pelas razões expostas acima, alisaremos a seguir se o crime de homicídio está com preceito secundário adequado a sua gravidade, assim como todas as suas alterações no decorrer dos tempos, passando por uma análise em todos os códigos penais brasileiros.

3 O crime de homicídio no ordenamento jurídico brasileiro

O crime de homicídio vem descrito no Código Penal Brasileiro no art. 121, no qual o legislador trouxe seu preceito básico e preceito secundário com aumento de pena e qualificadoras, havendo diversos acréscimos desde que a principal legislação criminal nacional foi elaborada na década de quarenta. Por ser o capítulo que trata do maior bem juridicamente tutelado, ou seja, a vida, a infração penal de homicídio é o crime que inaugura a parte especial do mencionado código. Contudo, para que possamos trazer parâmetros gerais sobre esse crime, passando por estatísticas, doutrinas e tudo que é inerente à presente pesquisa, torna-se salutar o seu estudo histórico, assim como feito no primeiro capítulo para que possamos traçar um paralelo entre ambos e trazer a ideia final e sugestões sobre a temática.

No Código Criminal do Império de 1830 o crime de homicídio estava disposto no título II, intitulado como dos crimes contra a segurança individual, capítulo I, dos crimes contra a segurança da pessoa, vida e dispunha como pena a morte no grau máximo, galés perpétuas no médio e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo, a depender do entendimento judicial para quem cometesse homicídio utilizando disfarce para não ser reconhecido, com veneno, incêndio, ou inundação, ser o sujeito passivo ascendente, mestre, ou superior do delinquente, se houvesse algumas dessas circunstâncias que eram consideradas agravantes (BRASIL, 1830).

Da mesma forma, nas circunstâncias que envolviam o cometimento do crime com abuso de confiança, por paga, ou esperança de alguma recompensa, por meio de emboscada, havido arrombamento para a perpetração do crime, ter entrado ou tentar entrar na residência do ofendido e em concurso de pessoas persistiam as mesmas penas mencionadas (BRASIL, 1830).

Verificam-se semelhanças com as qualificadoras dispostas no atual código, o que demonstra o caráter protetivo dessas condutas e a maior repugnância social em relação a elas. Entretanto trazia punições diversas, caso não houvesse essas circunstâncias, como pena de galés perpétuas no grau máximo, de prisão com trabalho por doze anos no médio e por seis no mínimo.

Por fim, havia punição mais amena àquele que não utilizou os meios para evitar a morte, o que pode equivaler ao atual homicídio culposo, permanecendo com pena de prisão com trabalho por dois a dez anos. O Código Criminal assim dispunha:

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete.

Penas – de morte no grão maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.

Art. 193. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circunstancias aggravantes.

Penas – de galés perpetuas no grão maximo; de prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no minimo.

Art. 194. Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removê-lo.

Penas – de prisão com trabalho por dous a dez annos (BRASIL, 1830).

A Jurisprudência à época manifestava-se:

[...] Para que possa ser imposta a pena de morte é indispensável que alguma das circunstancias aggravantes, que são elementares, seja respondida por unanimidade; ao contrário applica-se a pena immediatamente menor, conforme a regra do art. 332 do Cod. do Proc. Rei. da Corte. Ac. de 13 de março de 1874. Para imposição da pena da morte devem os quesitos, tanto sobre o ponto principal da causa, como sobre as circunstancias qualificativas e ággi-avantes, ser respondidos afirmativamente por unanimidade de votos. Appel. Çrim. n. 1707. Ac. de 3 de março de 1885. Appellantes o JUÍZO e José Sabino Teixeira Neiva, e Appellada – a Justiça. Resenha Juridica, Anno II, n. 3 (TINOCO, 2003, p. 399-400).

Observa-se que a pena para o crime de homicídio era elevada em todos os graus, visando à proteção da vida da forma que o legislador naquele período entendia necessário à sociedade.

No Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, o crime de homicídio vinha estipulado no Título X, Dos crimes contra a segurança de pessoa e vida, no capítulo I, com pena de 12 a 30 anos, caso cometesse o crime com as agravantes dispostas nos §§2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, n, 18 e 19 do art. 39 e §2, do art. 41, conforme seguem:

§2º Ter sido o crime commettido com premeditação, mediante entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas; §3º Ter o delinquente commettido o crime por meio de veneno, substancias anesthesicas, incendio, asphyxia ou inundaçãõ; §4º Ter o delinquente sido impellido por motivo reprovado ou frivolo; §5º Ter o delinquente superioridade em sexo, força ou armas, de modo que o offendido

não pudesse defender-se com probabilidade de repellar a ofensa; §6º Ter o delinquente procedido com fraude, ou com abuso de confiança; §7º Ter o delinquente procedido com traição, surpresa ou disfarce; §8º Ter precedido ao crime a emboscada, por haver o delinquente esperado o ofendido em um ou diversos lugares; §9º Ter sido o crime cometido contra ascendente, descendente, conjuge, irmão, mestre, discípulo, tutor, tutelado, amo, domestico, ou de qualquer maneira legitimo superior ou inferior do agente; §10. Ter o delinquente cometido o crime por paga ou promessa de recompensa; §11. Ter sido o crime cometido com arrombamento, escalada ou chaves falsas; §12. Ter sido o crime cometido com entrada, ou tentativa para entrar, em casa do ofendido com intenção de perpetrar o crime; §13. Ter sido o crime ajustado entre dous ou mais individuos; §16. Ter sido cometido o crime estando o ofendido sob a sua immediata protecção da autoridade publica; §17. Ter sido o crime cometido com emprego de diversos meios; §18. Ter sido o crime cometido em occasião de incendio, naufragio, inundação, ou qualquer calamidade publica, ou de desgraça particular do ofendido; §19. Ter o delinquente reincidido (BRASIL, 1890).

Ainda, há as circunstâncias do §2, do art. 41, que trazia:

Art. 41. Também se julgarão agravados os crimes:

§2º Quando a dor physica for augmentada por actos de crueldade (BRASIL, 1890)

Assim como no Código do Império, havia pena diversa a quem cometesse o crime, mas que as circunstâncias acima informadas não estivessem caracterizadas, havendo pena de 6 a 24 anos, o que podemos entender como se fosse o homicídio simples no atual código, ou seja, sem as devidas qualificadoras. Lecionando sobre a questão, diz Vieira:

O homicídio voluntário divide-se em simples e agravado ou qualificado O homicídio qualificado é o perpetrado com circunstancias aggravante que revelam da parte do delinquente maior perversidade, taes são as do art. 294, §1. O homicídio simples é o praticado sem o concurso d'aquellas circunstancias, conforme a definição do art. 294, §2. Todos os códigos modernos adoptaram essa classificação derivada do direito romano, obedecendo ao mesmo critério na aggravação da penalidade. A punição do homicídio qualificado é mais rigorosa (VIEIRA, apud SOARES, 2004, p. 599).

Em seu art. 297, trazia a modalidade culposa do cometimento do crime de homicídio através das figuras da imprudência, negligência e imperícia em sua arte ou profissão, sendo pena de prisão de dois meses a dois anos, penas maiores do que as encontradas no atual Código Penal, trazendo Ribeiro:

Trata-se de um caso de imperícia profissional e não de imprudência ou negligência. Estas caracterizam-se pela omissão de certos cuidados que todos os homens, indistinctamente, são obrigados a empregar nos actos ordinários da vida e que não escapam á attenção commum dos individuos; em quanto que a imperícia verifica-se pela omissão de medidas technicas que não devem escapar á attenção do profissional e são reclamadas pela natureza da profissão. São espécies diversas que não é lícito confundir, porque o art. 297 do Código penal discriminou-as expressamente. Ora, o exercício de certas profissões reclama attenção partitular, obriga o emprego de medidas de segurança impostas pela natureza do acto; a violação voluntária desse dever constitue a base da responsabilidade no homicídio por imperícia profissional. A distincção da culpa fevissima, leve e lata, é puramente doutrinária (RIBEIRO, apud SOARES, 2004, p. 609).

Adentrando ao aspecto do atual Código Penal, vislumbra-se que houve alterações na configuração do crime de homicídio, trazendo o legislador sua modalidade simples e qualificada, assim como no decorrer dos tempos houve a inserção de qualificadoras em face de acontecimentos que surgiram e abalaram a sociedade, assim como para proteção de vulneráveis e de quem possui determinado cargo. Além das questões acima, o tipo penal traz a conduta praticada através de relevante valor social ou mora, com diminuição de pena, da mesma forma os casos de aumento de pena e da prática deste crime de forma culposa, hipótese de perdão judicial, o que demonstra que o legislador infraconstitucional buscou abarcar todas as hipóteses envolvendo o crime.

Como pena, entendeu pertinente a condenação do acusado de seis a vinte anos quando praticado de forma simples, ou seja, não estão revestidas de qualificadoras e de doze a trinta quando praticado de forma qualificada, através de situações semelhantes às dispostas no Código Criminal de 1830, acrescida da questão envolvendo feminicídio, contra os agentes integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido e contra menor de quatorze anos (BRASIL, 1940).

Observa-se que o legislador trouxe pena mais branda do que a dos códigos pretéritos, entretanto, o número de homicídios praticados no país aumentou gradualmente nas últimas décadas, devendo o preceito secundário também receber pena proporcional à sua gravidade como meio de maior proteção social.

Como dito, as inovações legislativas que visavam à busca de maior proteção em determinados casos ocorreram à medida que tais acontecimentos aumentavam e envolviam o crime de homicídio, o que ocorreu inicialmente pela inclusão da Lei nº 13.104, de 2015, que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, tendo-se em vista os inúmeros casos envolvendo violência doméstica, e a justificativa do Projeto de Lei nº 2.016, de 2019, para acrescentar razão de condição de sexo feminino no crime de feminicídio nesta qualificadora.

Posteriormente, a Lei nº 13.142, de 2015 visou à proteção de agentes de segurança, conforme acima mencionado, alterando os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), visto o aumento de homicídio contra essa categoria de profissionais.

Mais à frente, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, visando aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, trouxe diversas reformas, entre elas a qualificadora referente ao homicídio praticado com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, também em decorrência do aumento do homicídio com essas armas. A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 trouxe a qualificadora referente ao homicídio praticado contra menor de 14 (quatorze) anos, visto maior proteção aos vulneráveis dessa faixa etária.

Ainda, houve diversos dispositivos legais que trouxeram causas de aumento de pena quando o homicídio ocorrer em determinadas hipóteses, como aumento em 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022), em 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022), em 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privado (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024), aumentada em 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (BRASIL, 1940)

Ainda houve aumento contra pessoa maior de sessenta anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022), na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018), em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (incluído pela Lei nº 13.771, de 2018), contudo, não houve nenhuma alteração relativa às penas do preceito secundário da forma simples e qualificada, mesmo que a Lei nº 13.964, de 2019 trouxesse em sua redação o tempo máximo de pena no Brasil de quarenta anos (BRASIL, 1940).

Observa-se que, em demais crimes, o preceito secundário foi aumentado, como nos crimes de induzimento, instigação e auxílio a suicídio ou automutilação em sua forma simples e qualificada; no crime de concussão, a pena máxima foi aumentada; no falso testemunho ou falsa perícia as penas mínima e máxima foram aumentadas.

Conforme estampado na Constituição Federal de 1988 e em diversas legislações infraconstitucionais, o bem jurídico tutelado mais importante é a vida, seguido dos demais, entretanto, em análise comparativa do quantum de pena do crime de homicídio com os demais, nota-se desproporção com relação ao preceito primário na modalidade simples. Em análise ao Código Penal, verificamos que

os crimes contra o patrimônio teriam suas penas mínimas relativamente semelhantes ao do crime de homicídio simples, pois a pena prevista no furto qualificado mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, previsto no §4º-B é de reclusão, quatro a oito anos e multa.

Da mesma forma, o crime de roubo tem como pena reclusão de quatro a dez anos e multa, por conseguinte no crime de estelionato por fraude eletrônica a pena é a mesma dos demais citados acima. Em relação aos crimes contra a saúde, verificamos que o crime de epidemia traz como consequência a pena de reclusão de dez a quinze anos.

No capítulo referente aos crimes em licitações e contratos administrativos, o legislador trouxe pena de reclusão de quatro a oito anos e multa, enquanto no crime de Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo a pena é a mesma do artigo anterior, entre tantos outros crimes do Código Penal em que a pena mínima praticamente se iguala à do homicídio, não se negando a gravidade de tais crimes e a necessidade de punição, contudo a proteção ao bem vida deve estar muito acima dos citados, com pena mínima de doze anos e máxima de vinte e quatro em caso de homicídio simples e pena mínima de vinte e quatro anos e máxima de quarenta nos casos de homicídio qualificado, para que seja proporcional ao mais importante bem juridicamente protegido, visto o aumento deste crime nas últimas décadas como demonstrados a seguir.

O instituto de pesquisa econômica aplicada (IPEA) trouxe, no atlas da violência, estudo sobre os casos de homicídio no país, revelando que 49.413 mortes deveriam ter sido classificadas como homicídios, mas ficaram fora dos números, entre 2011 e 2021. A estimativa divulgada no Atlas é resultado de análises do Ipea, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (IPEA, 2023).

O estudo aponta também que, nesse período, o Brasil não conseguiu classificar a contento o conjunto de 126.382 óbitos, que foram registrados como morte violenta por causa indeterminada (MVCI). Essas mortes podem ser tanto decorrentes de acidentes quanto de suicídios ou homicídios, portanto, causas totalmente diferentes entre si. O estudo também revela que, entre os anos de 2011 e 2021, 616.095 pessoas foram assassinadas, 47.847 apenas em 2021, conforme os registros oficiais do Ministério da Saúde. Esse número corresponde a uma taxa de 22,4 mortes por 100 mil habitantes (IPEA, 2023).

Em 2021, de cada 100 jovens entre 15 e 29 anos que morreram no Brasil por qualquer causa, 49 foram vítimas de violência letal. Dos 47.847 homicídios ocorridos em 2021, 50,6% tiveram como alvos jovens dessa faixa etária, totalizando 24.217 pessoas. Com isso, há uma média de 66 jovens assassinados por dia no país. Na série histórica dos últimos onze anos, entre 2011 e 2021, 326.532 jovens foram vítimas da violência letal no país (IPEA, 2023).

Analisaram-se ainda os homicídios ocultos, ou seja, aquelas mortes violentas em que não se sabe a motivação. No período compreendido entre 2012 e 2022, o número de homicídios ocultos foi igual a 51.726. Portanto, consideramos que, nesse período, ao invés ter ocorrido 609.697, houve, na realidade, 661.423 homicídios no país. Para que se possa entender a magnitude do problema, o número de homicídios ocultos entre 2012 e 2022 foi maior do que todos os homicídios ocorridos no último ano analisado (IPEA, 2024).

A *United Nations Office on Drugs and Crime* – UNODOC – trouxe o número de homicídios no Brasil entre os anos de 1980 a 2007. Entretanto, traremos os números a cada década para demonstrar o aumento exponencial. Em 1980, a quantidade de homicídio foi de 13.910, enquanto no ano de 1990, foi de 31.989, dobrando a média da década anterior. No ano 2000, a taxa de homicídio foi 45.360 e no ano de 2007, o último ano analisado os números chegaram a 47.707, de acordo com a pesquisa (UNODOC, 2007).

O Mapa da Segurança Pública 2024, ano-base 2023 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, demonstrou que a taxa de homicídios dolosos a cada 100 mil habitantes, que era de 19,17 em 2022, reduziu para 18,53 em 2023. A Região Nordeste apresentou a maior taxa de homicídios dolosos, com 30,15 casos para cada 100 mil habitantes, seguida da Região Norte, com 29,22. Apesar de essas regiões apresentarem as maiores taxas, houve reduções nos percentuais, comparando 2022 com 2023. Em contrapartida, as Regiões Sudeste e Sul registraram as menores taxas de homicídios do país, com 11,40 e 13,08 vítimas para cada 100 mil habitantes, respectivamente. As Regiões Centro-Oeste e Sul apresentaram as maiores reduções nos casos de homicídios, 7,87% e 7,55%, respectivamente (Mapa da Segurança Pública, 2024).

O Projeto de lei nº 236, 2012, de autoria do Senador José Sarney (MDB/AP) definido como anteprojeto de Código Penal, traz a mesma pena ao crime de homicídio, não visualizando o legislador a necessidade de trazer proporção entre bem jurídico ofendido e as penas que devem ser impostas, mesmo com o número exacerbado de homicídios no país e a proteção constitucional ao bem jurídico mais importante para o ser humano.

4 Considerações finais

Ante o exposto e por tudo que foi explanado, verifica-se que o Princípio da Proporcionalidade está de forma implícita na Constituição Federal e tem por objetivo fazer com que as penas sejam proporcionais aos crimes cometidos, limitando o poder estatal frente aos direitos individuais, evitando abusos do Estado na aplicação dessas penas, conforme ocorrida no Código Criminal de 1830 e do

Código Penal de 1890 e também evitar a proteção ineficiente de bens juridicamente protegidos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, de orientação humanística, o constituinte vedou qualquer forma de pena que estivesse em convergência ao praticado em períodos totalitários, utilizando de métodos de tortura e demais que afrontem tratados internacionais dos quais é signatária, assim como que utilizem a pena como retribuição física pela infração penal cometida.

Assim, observamos evolução punitiva frente aos crimes contra a vida, em especial ao crime de homicídio, que, em legislação pretérita, tinha a pena capital como uma de suas punições. Com a promulgação do Código Penal de 1940, tais penas já não fazem parte do ordenamento jurídico nacional, sendo este tipo penal dividido na modalidade simples, com pena de seis a vinte anos e na modalidade qualificada, com pena de doze a trinta anos.

Entretanto o número de homicídios no Brasil cresceu vertiginosamente, devendo o legislador trazer maior rigor punitivo no preceito secundário das duas modalidades de homicídio, tendo-se em vista que crimes contra o patrimônio, saúde pública, contra processos licitatórios têm penas próximas às previstas na modalidade de homicídio simples, o que afronta plenamente o Princípio da Proporcionalidade no seu viés de proteção ineficiente em face de bens juridicamente tutelados.

O texto constitucional traz a vida como seu bem maior e que deve ser mais bem protegido, assim como as demais legislações subsequentes, não podendo a mesma pena permanecer para essa infração penal desde sua origem, em 1940, o que destoaria da atual realidade apresentada cotidianamente.

Há crimes com menores incidências e que não afetam de forma tão profunda o convívio social que tiveram suas penas aumentadas, não podendo o homicídio ter apenas aumentos de penas e inserção de qualificadoras sem que tenha aumento de suas penas em abstrato.

Se o legislador trouxe a inovação de pena máxima no Brasil o período de quarenta anos, não há razão para que nenhum crime tenha o máximo permitido ou, ainda, mais ilógico seria que qualquer outro bem juridicamente protegido fosse inserido ou tenha aumento de pena na proporção permitida pelo Código Penal que não fosse o crime que afeta a principal proteção legislativa, ou seja, a vida humana.

Por toda argumentação aduzida, denota-se que o crime de homicídio em suas duas modalidades, simples e qualificado, devem ter sua pena aumentada, sendo o primeiro de mínimo de doze e máximo de vinte de quatro anos, enquanto a segunda forma de vinte quatro a quarenta anos, pois como se apresenta vai de encontro ao Princípio da Proporcionalidade e à proteção social perseguida pe-

las normas criminais, encontrando-se aquém da necessidade e da gravidade apresentada por infringência deste tipo penal, trazendo proteção ineficiente.

Referências

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. O Princípio da Proporcionalidade Aplicado ao Direito Penal: Fundamentação Constitucional da Legitimidade e Limitação do Poder de Punir. *Revista da EMERJ*, v. 12, n. 45, 2009. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_273.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 20 jul. 2024.

_____. *Projeto de Lei nº 2.016, de 2019*. (Do Sr. Walter Alves) Insere o III no §2º – A do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar razão de condição de sexo feminino no crime de feminicídio. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196730>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

_____. *Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015*. Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113142.htm>. Acesso em: 20 jul. 2024.

_____. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>. Acesso em: 20 jul. 2024.

_____. *Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do §8º do art. 226 e do §4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm>. Acesso em: 21 jul. 2024.

_____. *Lei nº 14.811, de 12 de Janeiro de 2024*. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm>. Acesso em: 1º jul. 2024.

_____. *Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113771.htm>. Acesso em: 17 jul. 2024.

_____. *Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. *Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 13 mar. 2024.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. Fonte Digital: <www.jahr.org>. Acesso em: 10 maio 2024.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 10 jun. de 2024.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 1º jun. 2024.

DOBRIANSKYJ, Virginia de Oliveira Rosa. *O Princípio da Proporcionalidade como critério de aplicação da pena*. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_c6d758829db9d89d070b245227a90357>. Acesso em: 10 jul. 2024.

FLACH, Michael Schneider. O Princípio da proporcionalidade como limite penal. *Revista do Ministério Público do RS Porto Alegre*, n. 68, p. 157-186, jan./abr. 2011. Disponível em: <https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1312317086.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Atlas da Violência 2023*. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/250/atlas-da-violencia-2023>>. Acesso em: 28 maio 2024.

_____. *Atlas da Violência 2024*. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2024.

MAPA DA SEGURANÇA PÚBLICA 2024. *Sistema Nacional de informações de segurança pública – SINESP*. Ministério da Justiça e segurança pública. Secretaria Nacional de segurança pública. Mapa de segurança pública 2024 ano-base 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa-mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2024.

MARQUES, Fernando Tadeu; TASOKO, Marcelle Agostinho. O princípio da proporcionalidade em Direito Penal e Direito Processual Penal. *JUS Humanum – Revista eletrônica de ciências jurídicas e sociais da Universidade Cruzeiro do Sul*, São Paulo, v. 1, n. 3, jan./jun. 2014. Acesso em: 8 maio 2024.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. Análise comparativa das Ordenações Filipinas com o atual ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia*, 42 (1). v. 42, n. 1 (2020). Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RDU/article/view/24893>>. Acesso em: 2 jul. 2024.

PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. O Princípio da proporcionalidade como ferramenta eficaz para a aferição da ilegitimidade da indevida restrição a direitos fundamentais no âmbito do Processo Penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. <<http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.11>>. v. 1 (2015). Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/11>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

RODRIGUES, Giselly Campelo. O Princípio da proporcionalidade no Direito Penal como garantia de efetivação dos direitos fundamentais. *Anais Eletrônico VIII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar CESUMAR – Centro Universitário de Maringá*. Editora CESUMAR. Maringá, Paraná, Brasil, ano 2011. Disponível em: <<https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2013/>>. Acesso em: 1º jul. 2024.

ROXIN, Claus. *A proteção dos bens jurídicos como função do Direito Penal*. André Luis Galegari (Org.) e Trad. de Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais* 798 (2002): 23-50. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2516685&forceview=1>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

SOARES, Oscar de Macedo. *Código penal da República dos Estados Unidos do Brasil*. Prefácio de Humberto Gomes de Barros. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004. XXX+862 p. (História do direito brasileiro. Direito penal) 1. Código penal. Brasil (1890). I. Brasil. Código Penal (1890). II. Título. III. Série.

TINÔCO, Antônio Luiz. *Código criminal do Império do Brasil anotado*. Prefácio de Hamilton Carvalhido. Ed. fac-símile. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. XXVIII, 574 p. (Coleção história do direito brasileiro. Direito penal).

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Número de homicídios no Brasil (1980-2007)*. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Dados/Numero_e_taxa_de_homicidios_no_Brasil_PT.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2024.

VILELA, Hugo Otávio Tavares. Ordenações Filipinas e Código Criminal do Império do Brasil (1830). *Revisitando e reescrevendo a história*, ano 3, n. 4, 767-780, 2017. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0767_0780.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

